DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7010/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11157/2018
PROTOCOLO	: 1935112
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul a servidora **MIRIAN FIGUEIRÓ MIRANDA**, nascida em 06/10/1964, Matrícula nº. 42594021, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 73-74 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6062/2020), sugeriu pelo Registro da presente Aposentadoria Voluntária, alegando que "*Diante do exposto, considerando que a publicação do ato concessório deste benefício ocorreu em data anterior ao julgamento da ADI 4143, esta Divisão conclui a instrução processual e sugere o* ***REGISTRO*** *da presente Aposentadoria Voluntária.*"

Frise-se ainda, conforme se observa da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu parecer às fls. 75, manifestando-se pelo registro, sob o argumento de que *"Mediante o exposto e diante da análise técnica, opinamos favoravelmente ao Registro da Aposentadoria Voluntária em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012."*

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição), foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso em tela, a servidora ingressou de forma precária no Estado, tendo sido incluída no quadro provisório sob o regime da Lei n. 661/1986.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, I, II e III c/c artigo 78, parágrafo único da Lei nº. 3.150/05, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais a servidora MIRIAN FIGUEIRÓ MIRANDA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.412/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Mato Grosso do Sul, em 14.09.18.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2020.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

LRR